## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003881-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: OLGA PEREIRA LIMA

RequeridoImpetrado: Secretário Municipal da Saude de São Carlos sp e outro, Prefeitura

Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLGA PEREIRA LIMA** contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE**, figurando como ente público interessado o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**.

Aduz a impetrante que padece de refluxo gastroesofágico, tendo-lhe sido prescrito o medicamento ESOMEPRAZOI - EZOBLOC - 40mg, que lhe foi negado quanto tentou obtê-lo pela via administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 29/30).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 36/60. Aduz inexistência de direito líquido e certo à marca específica. Alegou, ainda, a sua ilegitimidade passiva e requereu o chamamento a processo do Estado, bem como aplicação do princípio da reserva do possível.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 77/80).

## É O RELATÓRIO.

Observo, inicialmente, que não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Ademais, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à impetrante, que é hipossuficiente.

No mais, o pleito merece acolhimento.

Cabe aos Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o médica que prescreveu o medicamento é profissional competente que se manifestou com base em sua experiência profissional, de acordo com o caso clínico apresentado, com as suas peculiaridades.

Não se discute sobre a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive do médico que assiste a impetrante e ninguém melhor do que ele para saber do que necessita a sua paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar a manutenção do fornecimento do medicamento prescrito a fls. 28, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

## P. R. I. C.

São Carlos, 13 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA